



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 30/2020

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	7
Secretaria Processual	7
PJE	8

Presidência

PORTARIA Nº18, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

Institui o Código de Conduta para Fornecedores de Bens e de Serviços do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Programa Nacional de Direitos Humanos e no Programa Nacional de Ações Afirmativas;

CONSIDERANDO a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;

CONSIDERANDO o disposto no Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo e no II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo; e

CONSIDERANDO a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Código de Conduta para Fornecedores de Bens e de Serviços do Conselho Nacional de Justiça, conforme Anexo desta Portaria, com a finalidade de apresentar o que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) considera conduta ética, enfatizados o respeito aos Direitos Humanos, à Sustentabilidade e à Integridade Corporativa nas relações contratuais com empresas fornecedoras de bens e serviços e com instituições que desenvolvem parcerias com este órgão.

Parágrafo único. O Código também abrange as empresas e entidades que eventualmente prestem serviços e forneçam bens às empresas contratadas e parceiros institucionais.

Art. 2º É obrigatória a adoção dos princípios, diretrizes e responsabilidades contidos no Código por ocasião da publicação de editais e a inclusão de cláusulas nos contratos, convênios e instrumentos congêneres, a fim de orientar empresas e entidades quanto ao cumprimento das exigências nele previstas.

§ 1º Cada instrumento contratual e de parceria preverá requisitos para a adoção do Código pelas empresas e parceiros, observadas suas especificidades, tais como porte, número de empregados ou colaboradores, capacidade organizativa, entre outras.

§ 2º Os contratos e termos de parceria exigirão, nos procedimentos para eventual prorrogação, a apresentação, por parte dos contratados e parceiros, de relatório sobre a implementação do Código nas respectivas empresas ou entidades.

§ 3º A Seção de Gestão de Contratos do CNJ disponibilizará canais de comunicação para esclarecer dúvidas e receber sugestões ou denúncias relacionadas às disposições deste Código.

Art. 3º Além de aplicar este Código na gestão interna, o CNJ poderá promover a divulgação de seu conteúdo aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

ANEXO DA PORTARIA Nº 18, DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

CÓDIGO DE CONDUTA PARA FORNECEDORES DE BENS E DE SERVIÇOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

APRESENTAÇÃO

O presente Código de Conduta visa apresentar e promover os valores éticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a empresas fornecedoras de bens e serviços e a instituições que firmem parcerias com este Conselho, organizando-se em três pilares básicos, quais sejam: respeito aos direitos humanos; sustentabilidade; e integridade corporativa, conforme apresentados na sequência.

A missão do CNJ é desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social. Para tanto, visa coordenar esforços de aperfeiçoamento da gestão do Poder Judiciário, a fim de que seus objetivos estratégicos sejam alcançados. Seus valores estão baseados na responsabilidade socioambiental, na integração, na transparência, no

comprometimento, na valorização das pessoas e na coerência.

Este Código tem por referência fundamental a Constituição Federal. Nela, são estabelecidos os fundamentos da cidadania, são tratadas as garantias e os direitos fundamentais do cidadão e estabelecidos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. No decorrer da Carta, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos cidadãos também são tratados e elevam o Brasil como um dos países com o mais completo ordenamento jurídico em relação aos direitos humanos. Além disso, ao discorrer acerca da defesa do meio ambiente, nossa Constituição também introduziu o conceito da sustentabilidade e trouxe um código de ética à administração pública, o que abriu caminho mais amplo para o País ampliar o combate à corrupção.

O Código também se vale de marcos relevantes internacionais, como o Pacto Global, lançado oficialmente pela ONU em julho de 2000, com o objetivo de mobilizar a comunidade empresarial internacional para a adoção, em suas práticas de negócios, de valores internacionalmente aceitos na área de direitos humanos, de cuidados com o meio ambiente e de combate à corrupção.

A Administração Pública é responsável por um grande volume de compras de bens e de serviços e, por isso, as compras e contratações públicas são reconhecidas como um instrumento relevante na promoção de mudança de paradigmas no sentido de exigir o respeito integral aos direitos humanos; a consideração pela utilização mais sustentável dos recursos socioambientais e a atenção total aos normativos anticorrupção.

O Código foi elaborado para ser conhecido e observado pelas instituições e empresas com as quais o CNJ estabelece ou esteja interessado em estabelecer parcerias e contratos, com vistas à inclusão dos princípios e orientações nele contidos, nas respectivas rotinas de planejamento e de trabalho.

O TERMO DE RESPONSABILIDADE E DE COMPROMISSO COM O CÓDIGO DE CONDUTA DOS FORNECEDORES E COMPRADORES, anexo a este Código, é o instrumento por meio do qual essas instituições e empresas confirmarão, ao assiná-lo, compromisso de conhecê-lo, bem como dar a seus fornecedores, parceiros, e toda cadeia produtiva, ainda que terceirizada, conhecimento a respeito do conteúdo do Termo.

PILAR 1: RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

INTRODUÇÃO

No campo dos direitos humanos, mencione-se que, decorridos mais de setenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, marcos institucionais, no Brasil e no exterior, foram consolidando direitos e deveres de estados, pessoas e corporações, visando promover a dignidade da pessoa humana, a igualdade de direitos entre gêneros, além do progresso social e econômico com ampla liberdade. O CNJ compartilha o entendimento de que a proteção dos direitos humanos não é dever somente do Estado, mas de toda a sociedade, incluindo pessoas físicas e organizações públicas e privadas.

A Constituição Federal trata as garantias e os direitos fundamentais do cidadão nos seus artigos iniciais. No primeiro, são estabelecidos como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. No decorrer da Carta, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos cidadãos também são tratados e elevam o Brasil como um dos países com o mais completo ordenamento jurídico em relação aos direitos humanos.

A partir da Constituição de 1988, iniciativas normativas reforçaram compromissos e responsabilidades das empresas em proteger e promover direitos, entre as quais citam-se: i) o Programa Nacional de Direitos Humanos, instituído desde 1996 por decretos, estando vigente o Decreto nº 7.037, de 2009; ii) o Decreto nº 4.228, de 2002, que consolidou o Programa Nacional de Ações Afirmativas; e iii) o Decreto nº 9.427, de 2018, com a destinação aos negros de trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio. Cabe ainda destacar a existência do Cadastro de Empregadores autuados pelo uso de trabalho análogo à escravidão, objeto da publicação regular da chamada "Lista Suja", bem como a consolidação do Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo, instituído pela Portaria nº 110, de 2017, do Ministério da Justiça.

Entre os marcos internacionais relevantes, merece destaque a adoção pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2011, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estruturados em três pilares: i) o dever do Estado de proteger os cidadãos contra abusos de direitos humanos por parte de terceiros, incluindo empresas; ii) a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos; e iii) o acesso das vítimas a recursos judiciais e não judiciais para remediar e reparar violações.

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos foram aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2011 e adotados pelo Brasil no mesmo ano, com o objetivo de estabelecer obrigações para o Estado e para as empresas, a fim de se prevenir e reparar violações, bem como respeitar e promover os direitos humanos nos negócios.

Os Princípios Orientadores são estruturados em três fundamentos:

- I) o dever dos estados de proteger os direitos humanos;
- II) a obrigação das empresas de respeitar esses direitos;
- III) o dever de ambos, estados e empresas, de garantir o acesso a remédios efetivos em caso de violação de direitos humanos.

Nesse sentido, as empresas são responsáveis por se absterem de violar direitos e enfrentarem os impactos negativos sobre os direitos humanos gerados por suas ações, inclusive ao longo de sua cadeia de produção e de consumo, seja em relação a clientes e fornecedores seja tratando-se de prestadores de serviço vinculados à empresa.

As empresas que causam, direta ou indiretamente, impactos negativos sobre direitos humanos devem adotar as medidas necessárias para cessar, prevenir e reparar tal impacto na medida da sua contribuição, além de usar a sua influência sobre o causador do dano para, na medida do possível, mitigar o impacto restante.

Ademais, cabe tanto ao Estado quanto às empresas proporcionar mecanismos acessíveis e eficientes para captação de denúncias, apuração rápida e efetiva do fato e reparação de violações cometidas. Ao Estado, por meio de medidas apropriadas para garantir, pelas vias judiciais, administrativas, legislativas ou outras, que as vítimas de violações cometidas por empresas tenham acesso a uma justa reparação. As empresas, por sua vez, devem estabelecer ou participar de mecanismos de denúncia eficazes, à disposição das pessoas e das comunidades que podem ser atingidas, além de reparar ou contribuir para a reparação das violações que tenham causado ou para as quais tenham contribuído.

Trata-se de um grande passo, no sentido de garantir que os direitos humanos, que já figuram nos principais tratados e pactos internacionais, sejam parâmetros também para os negócios, especialmente considerando a capacidade de as empresas, por meio de suas atividades e operações em cadeia, impactarem positivamente ou negativamente em uma série desses direitos.

Deve-se, ainda, ter especial atenção à Constituição Federal e às normas internas brasileiras, como as que dizem respeito especificamente ao tratamento digno, ao respeito aos direitos trabalhistas e à importância das ações afirmativas, envolvendo políticas públicas e privadas, voltadas à concretização e promoção do princípio constitucional da igualdade de oportunidades e ao combate à discriminação. No combate às formas de discriminação pode-se elencar as relativas a estereótipos de gênero, étnico-raciais, religiosos, de origem, idade, situação social, econômica e cultural, origem, nacionalidade, orientação sexual (LGBTI), bem como o combate à intolerância com grupos em situação de vulnerabilidade, a exemplo de pessoas com deficiência, população em situação de rua, povos indígenas, população em privação de liberdade, migrantes e refugiados, entre outros.

Também é necessário combater as manifestações flagrantes de discriminação, promovendo-se o respeito à diferença e à diversidade, incentivando-se a cultura do respeito ao outro e de igualdade de oportunidades, na efetivação da democracia, do desenvolvimento e da justiça social, e na consolidação de uma cultura de paz e não-violência.

CONDUTAS E BOAS PRÁTICAS ESPERADAS

Desse modo, orienta-se, com base em normativa internacional de direitos humanos, na Constituição Federal e no ordenamento nacional, a exemplo do Decreto nº 4.228, de 2002, que instituiu, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas, que as empresas, bem como suas coligadas, controladas e subsidiárias, passem a adotar as seguintes condutas:

1 adotar compromisso público de respeito aos direitos humanos, aprovado pela alta direção da empresa, trazendo as ações que realizará para evitar causar danos, assim como o que a empresa espera de seus parceiros comerciais e funcionários; buscar envolver-se e envolver seus parceiros, contratadas e fornecedores em iniciativas de promoção da conduta empresarial responsável e respeito aos direitos humanos, por meio, inclusive, da criação de incentivos;

2 agir de forma cautelosa e preventiva, em todos os seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas eventuais subsidiárias, coligadas e controladas, de modo a não infringir os direitos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, clientes, comunidade onde atuam e população em geral, respeitando, entre outros, o direito de reunião e de associação, assim como a liberdade de expressão, de consciência, de filiação partidária, de religião ou de locomoção no território nacional, direito à intimidade, à saúde, à alimentação adequada, e todos os demais previstos no ordenamento jurídico;

3 evitar que suas próprias atividades causem, contribuam ou estejam diretamente relacionadas com impactos negativos sobre direitos humanos e com danos ambientais e sociais, bem como evitar impactos e danos decorrentes das atividades de suas subsidiárias, coligadas e controladas, quando houver. Caso ocorram danos ou impactos, remediar de modo integral as pessoas atingidas, incluindo compensações monetárias e não-monetárias. As pessoas atingidas podem ser membros de comunidades locais, colaboradores, funcionários, clientes ou outros terceiros;

4 respeitar plenamente a diversidade humana, em toda a sua amplitude, étnico-racial, sexual, de gênero, de origem, geracional, religiosa, de aparência física e de possíveis deficiências físicas, psicológicas ou sociais, nas diversas áreas e hierarquias da empresa, adotando políticas transparentes de metas percentuais crescentes de preenchimento de vagas e de promoção hierárquica de afrodescendentes, mulheres, pessoas com deficiência, idosos, migrantes e pessoas que se reconheçam como membros da comunidade LGBTI, contemplando a maior diversidade e pluralidade de pessoas possível, ainda que para o preenchimento dessas vagas seja necessário proporcionar cursos e treinamentos específicos;

5 resguardar a igualdade de salários e de benefícios para cargos e funções com atribuições semelhantes, independentemente do gênero, etnia, origem, orientação sexual e identidade religiosa;

6 manter ambientes e locais de trabalho sem restrições às pessoas com deficiência física ou sensorial, mesmo em áreas ou atividades onde não há atendimento ao público, a fim de que tais pessoas encontrem, no seu ambiente de trabalho, condições para o desenvolvimento pleno de suas atividades;

7 garantir ambiente de trabalho saudável e seguro, bem como estimular entre os fornecedores e terceiros envolvidos um convívio inclusivo e favorável à diversidade, ampliando ações de formação e capacitação de direitos humanos, de modo permanente aos profissionais da empresa;

8 respeitar a Constituição Federal e toda a legislação trabalhista, inclusive os direitos de seus colaboradores de se associar livremente, afiliar-se a sindicatos de trabalhadores, fazer parte dos conselhos de trabalho, envolver-se em negociações coletivas, receber todos os benefícios previstos em lei, inclusive repouso entre turnos e semanal, além de não exceder a jornada de trabalho legal;

9 informar previamente o gestor do contrato sobre eventual intenção da empresa, quando contratada para prestar serviços por meio de alocação de postos de trabalho, de desligar sem justa causa empregado que preste serviço cotidiano no Conselho;

10 respeitar direitos de crianças e adolescentes, incluindo-os em seus planos de trabalho, assim como exigindo dos seus fornecedores, empresas coligadas, controladas, subsidiárias e parceiras ações preventivas e reparatórias para evitar riscos, impactos e violações a direitos de crianças e adolescentes. Combater, ainda, em todas as suas atividades, operações e relações comerciais a prática do trabalho infantil e análogo à escravidão e não manter relações comerciais (seja de subcontratação ou aquisição de bens e serviços) com empresas e pessoas listadas nos cadastros de responsabilidade socioambiental, como, por exemplo, o Cadastro de Empregadores que tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo (conhecido como Lista Suja do Trabalho Escravo);

11 instituir mecanismos efetivos de denúncia, apuração e medidas corretivas, assegurando-se sigilo e anonimato aos denunciadores de boa-fé, de modo que tais instrumentos estejam acessíveis a colaboradores, fornecedores, parceiros e comunidade de entorno e sejam transparentes, imparciais e aptos a tratar de questões envolvendo ameaças a direitos humanos, sem prejuízo de ampla divulgação, tanto corporativa quanto na área de atuação, dos canais públicos de denúncias (entre eles, Disque 100 e Ligue 180);

12 consultar, quando possível, especialistas independentes de direitos humanos para avaliar e aprimorar suas ações de respeito a esses direitos, prestando contas com clareza, transparência e lealdade sobre as medidas adotadas, a partir de avaliação dos riscos, impactos negativos e danos aos direitos humanos que tenham sido causados ou que tenham relação direta com suas operações, produtos ou serviços prestados por meio de suas relações comerciais; e

13 elaborar e dar publicidade a declarações anuais públicas, de fácil acesso e com uma linguagem clara, informando as medidas que

adotaram no último ciclo para evitar e mitigar riscos e impactos negativos aos direitos humanos, com base no compromisso de respeito aos direitos humanos assumido pela empresa.

PILAR 2: SUSTENTABILIDADE

INTRODUÇÃO

A exigência de critérios de sustentabilidade nos procedimentos de contratação pública é uma obrigação imposta a todos os Poderes Públicos e decorre do dever de proteção socioambiental prescrito pelo art. 225 da Constituição Federal, bem como comando normativo explícito do art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993).

Além de ser uma exigência no plano interno, o desenvolvimento sustentável constitui um princípio de direito internacional, de modo que sua persecução é um dever por parte dos Estados que contam com a imprescindível participação do setor privado na busca pelo alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

A implementação da Agenda 2030, destinada a promover a sustentabilidade, por meio de dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 175 metas nacionais, conta com a colaboração de empresas para a adoção de medidas criativas e inovadoras para o enfrentamento dos desafios existentes para prevenir riscos e impactos ambientais, e para, complementarmente, evitar a violação de direitos humanos.

Ressalta-se, ainda, que não se pode mais pensar em desenvolvimento sustentável apenas na sua perspectiva ambiental, mas também na sua perspectiva social e econômica. O bem-estar social relaciona-se à efetivação de direitos sociais, como saúde, educação e segurança, entre outros, assim como a garantia dos direitos assegurados aos trabalhadores, tais como proibição do trabalho infantil, fixação de salário mínimo, medidas relacionadas à fixação da jornada de trabalho e medidas de proteção à segurança e saúde no ambiente do trabalho. Já o desenvolvimento econômico relaciona-se à geração e distribuição de riquezas.

Desse modo, a conservação do meio ambiente apresenta-se como um elo da corrente do desenvolvimento sustentável e impõe que tanto o bem-estar social quanto o desenvolvimento econômico sejam alcançados sem prejuízo do meio ambiente ecologicamente saudável, que deve ser mantido e preservado em benefício do presente e do futuro das gerações.

Assim, ao se pensar em seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se pode considerar apenas o menor preço, mas a proposta que atenda ao interesse público, considerando-se, de maneira conjunta, seus aspectos econômico, social e ambiental. Tal entendimento vem se consolidando, inclusive, em decisões do TCU com a aplicação do princípio da supremacia do interesse público.

CONDUTAS E BOAS PRÁTICAS ESPERADAS

Observadas tais considerações, orienta-se que as empresas privadas, quando das contratações com o Poder Público, nos moldes preconizados pelas Leis n.º 6.938, de 1981, 12.187, de 2009, 12.305, de 2010, 12.349, de 2010 e Decretos n.º 9.178, de 2017 e 5.940, de 2006, entre outros atos normativos, adotem, ao menos, as seguintes condutas de responsabilidade social e ambiental, a serem observadas igualmente pelos seus parceiros, prestadores de serviço e fornecedores (incluindo coligadas, controladas, subsidiárias):

1 ter conhecimento dos aspectos e impactos ambientais causados por suas atividades, produtos e serviços, bem como desenvolver programas com objetivos e ações de controle necessárias, suficientes para evitar os danos e causar menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água e utilizar, de forma sustentável, os recursos materiais;

2 assumir o compromisso de cumprir a legislação ambiental aplicável aos seus produtos e serviços;

3 atentar para utilização de bens e de serviços que não gerem resíduos, poluição ou contaminação, ou que gerem a menor quantidade de resíduos e efluentes possível, bem como priorizar fontes de energia limpa, sem prejuízo de controlar e reduzir o consumo de energia elétrica;

4 estabelecer programa de gestão de resíduos sólidos, socialmente inclusiva e participativa, que vise a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, além de considerar a substituição de materiais que resultem em resíduos mais agressivos para materiais ambientalmente mais adequados;

5 adotar medidas para maior eficiência das operações, buscando reduzir emissões de gases de efeito estufa, de modo a contribuir com a mitigação dos impactos das mudanças climáticas;

6 dar preferência a materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local bio-sustentáveis;

7 utilizar, sempre que possível, produtos recicláveis ou que tenham maior vida útil e menor custo de manutenção;

8 respeitar as singularidades de cada território e o aproveitamento sustentável das potencialidades e recursos locais e regionais;

9 incentivar fornecedores, trabalhadores e colaboradores a estabelecer o diálogo permanente com as comunidades locais, baseados em uma agenda comum positiva, voltada para o desenvolvimento local sustentável;

10 promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades locais, dos povos indígenas e tradicionais, respeitando sua identidade social e cultural e fonte de subsistência, assim como promoção de consulta prévia e criação de canal de comunicação para a manutenção de diálogo constante com a comunidade;

11 buscar meios de diminuir as diferenças socioeconômicas e a situação de vulnerabilidade dos colaboradores e da comunidade envolvida;

12 relatar anualmente as ações realizadas para o respeito integral ao meio ambiente e controle de ações, prestando contas com clareza, transparência e fidedignidade.

PILAR 3: INTEGRIDADE CORPORATIVA

INTRODUÇÃO

Quanto ao aspecto de Integridade Corporativa, com o propósito de cobrar maior lisura nos procedimentos e ações das empresas privadas, a Lei nº 12.846, de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, trouxe um novo olhar sobre a responsabilização objetiva, administrativa e civil das pessoas jurídicas, pela prática de atos lesivos que sejam cometidos em seu interesse ou benefício contra a Administração Pública.

Para além do seu caráter punitivo, tal lei atribui especial relevância às medidas anticorrupção adotadas por uma empresa, que podem ser reconhecidas como fator atenuante em um eventual processo de responsabilização. O conjunto dessas medidas constitui o chamado Programa de Integridade, imprescindível em qualquer empresa de médio e de grande porte.

O Decreto nº 8.420, de 2015, definiu, no seu art. 41, o que é um programa de integridade:

"Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira."

CONDUTAS E BOAS PRÁTICAS ESPERADAS

Orienta-se que as empresas, incluindo suas coligadas, controladas, subsidiárias, fornecedores e prestadoras de serviços, estabeleçam um Programa de Integridade, em conformidade com o previsto na Lei nº 12.846, de 2013, Lei Anticorrupção, e seu respectivo ato de regulamentação, o Decreto nº 8.420, de 2015, além das demais leis e normativas sobre o assunto, passando a adotar, pelo menos, as seguintes condutas:

1 conhecer amplamente os riscos e oportunidades da própria empresa, o perfil dos colaboradores, clientes e fornecedores, os produtos e serviços oferecidos e a realidade dos públicos e comunidades com as quais a empresa se relaciona;

2 estudar amplamente a legislação aplicável à empresa e as exigências e proibições legais em relação ao combate à corrupção, comportamentos antiéticos, assédio moral, entre outros, igualmente no que tange às empresas coligadas, controladas, subsidiárias, parceiras e fornecedores;

3 fomentar uma cultura de ética e de respeito às leis, notadamente aquelas que dizem respeito à lisura do processo de contratação pública, por meio de declarações documentadas da alta administração aos seus empregados, colaboradores e parceiros, esclarecendo os padrões éticos da empresa;

4 criar e manter uma instância formal responsável pelo Programa de Integridade, dotada de autonomia, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros, com possibilidade de acesso direto ao maior nível decisório da empresa e com a atribuição de rever o programa periodicamente;

5 analisar previamente o grau dos riscos e dos impactos mediatos e imediatos de suas atividades e preparar-se para evitá-los; inclusive os potenciais riscos externos e internos de corrupção praticada por indivíduos em nome da empresa, como evasão fiscal, assédio, sonegação, suborno, ocorrência ou ocultação de acidentes, falsificação de documentos ou notícias, entre outros;

6 elaborar e atualizar periodicamente código de ética ou de conduta, clarificando os direitos e obrigações da alta administração da empresa, bem como de todos os empregados e colaboradores, inclusive proibindo qualquer ato de corrupção, de promoção de concorrência desleal ou de formação de cartel ou, ainda, qualquer tipo de assédio moral, sexual, racial, político ou religioso;

7 monitorar continuamente as suas atividades por meio do estabelecimento de procedimentos de controle interno e de verificação de aplicabilidade do Programa de Integridade, inclusive com a apresentação de relatórios frequentes e publicação de demonstrações financeiras de maneira confiável;

8 utilizar diversos mecanismos de educação, de conscientização e treinamento, para que todos os dirigentes, empregados, colaboradores, distribuidores, parceiros comerciais e terceiros conheçam os valores, normas e políticas da empresa e tenham noção de seu papel para o sucesso do Programa de Integridade;

9 instituir mecanismos efetivos de denúncia, apuração e medidas corretivas, assegurando-se sigilo e anonimato aos denunciantes de boa-fé, de modo que tais instrumentos estejam acessíveis a colaboradores, fornecedores, parceiros e comunidade de entorno, e sejam transparentes, imparciais e aptos a tratar das questões envolvendo a integridade comparativa;

10 constituir processos internos que permitam investigações para atender prontamente às denúncias de comportamentos antiéticos. Tais processos devem garantir que os fatos sejam identificados e averiguados com credibilidade, de forma rigorosa, independente e analítica e que os culpados sejam devidamente responsabilizados, seja por meio de uma advertência ou, até mesmo, com uma demissão;

11 proceder à implementação, previamente à contratação com terceiros colaboradores, fornecedores ou prestadores de serviços, de processo de avaliação e averiguação quanto à atuação desses, sobretudo para se evitar contratações com terceiros envolvidos em histórico de condutas antiéticas ou operações suspeitas, que possam envolver a empresa em negócios ilícitos ou suspeitas de qualquer ordem;

12 elaborar e dar publicidade a declarações anuais públicas, de fácil acesso e com uma linguagem clara, informando as ações realizadas para promoção da integridade e controle de corrupção;

13 não prometer, oferecer ou dar ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presente ou vantagem de qualquer natureza a servidor, magistrado ou membro do CNJ, ou mesmo para pessoa por eles eventualmente indicada;

14 não contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de membro, magistrado e ocupante de cargo em comissão ou função comissionada do CNJ;

15 manter a confidencialidade e sigilo dos dados e informações que venha a ter acesso por qualquer meio ou forma, sendo vedada a utilização, inclusive por seus empregados em caráter pessoal, para qualquer outro fim que não o estrito desempenho de suas funções, mesmo

após o fim do contrato, nos termos da Portaria CNJ nº 47, de 2017, que instituiu a Política de Segurança da Informação; e

16 utilizar o patrimônio físico do Conselho Nacional de Justiça apenas quando autorizado expressamente no contrato, não devendo ser utilizado para obtenção de vantagens de qualquer natureza.

CONCLUSÃO

O CNJ, por meio do presente Código de Conduta, busca atender às atuais demandas mundiais para a implementação de práticas éticas, sustentáveis e respeitadas aos direitos humanos em todas as dimensões da ação humana, constituindo-se, assim, no entender do Conselho, em uma contribuição para o desenvolvimento social, econômico e ambiental do Brasil.

Todas as empresas, por menores que sejam, possuem a capacidade de gerar impactos internos e externos na sociedade, inclusive por meio das ações de seus colaboradores. Nesse sentido, as diretrizes apresentadas neste Código abordam princípios basilares de ética e de integridade a serem observados pelas empresas, assim como elementos essenciais para o pleno respeito aos direitos humanos, à diversidade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proteção das futuras gerações, devendo cada empresa observar as necessidades de adaptação às suas características específicas.

O que se pretende é que cada empresa faça sua autoanálise e conheça suas necessidades e especificidades a fim de definir atos eficazes com fundamento nas orientações contidas neste Código.

Também é recomendável que as empresas elaborem relatórios e publiquem declarações anuais, de fácil acesso e com uma linguagem clara, informando as medidas que realizaram no último ciclo para cumprir as orientações contidas neste Código.

Cabe salientar, por fim, que essas diretrizes devem funcionar de forma conjunta e sistêmica, com envolvimento direto de toda a força de trabalho da empresa e cadeia de fornecimento, possibilitando o aperfeiçoamento contínuo da empresa e a diminuição de riscos sobre impactos negativos que ela pode causar na sociedade e no meio ambiente.

ANEXO DO CÓDIGO DE CONDUTA PARA FORNECEDORES DE BENS E DE SERVIÇOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O CÓDIGO DE CONDUTA DOS FORNECEDORES E COMPRADORES

_____, inscrita no CNPJ nº, nesse ato representada por _____, inscrita no CPF nº _____, declaro:

Ter recebido, neste ato, cópia do Código de Conduta e Respeito aos Direitos Humanos;

Ter conhecimento do inteiro teor do referido Código e estar de pleno acordo com o seu conteúdo, que li e entendi, comprometendo-me a cumpri-lo fielmente durante toda a vigência de meu contrato e mesmo depois, no que for cabível;

Ter conhecimento de que, para fornecer serviços, bens e produtos ou estabelecer qualquer tipo de parceria com o Conselho Nacional de Justiça, é necessário respeitar fielmente o presente Código, cujas avaliações quanto ao cumprimento serão objeto de cláusula(s) contratual(ais).

Ter conhecimento de que as infrações a este Código, às políticas e normas do Conselho Nacional de Justiça serão analisadas, mediante a apresentação de relatórios, documentos, disponibilização de acesso a sistemas informatizados, vistorias, na forma que forem estabelecidas nas cláusulas citadas acima, estando sujeitas à não prorrogação dos contratos administrativos e às ações aplicáveis, sem prejuízo de encaminhamento aos órgãos responsáveis pela apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis.

_____, _____ de _____ de _____

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001943-67.2009.2.00.0000
Requerente: AGU e outros
Requerido: TJPA

DESPACHO

Cuida-se de pedido de providências formulado pela AGU e outros em desfavor do TJPA.

Foram juntadas petições de Id n. 3658442, 3693788 e 3811029 pleiteando vistas dos autos.

É, no essencial, o relatório.

(...)

Quanto ao pedido de vistas dos autos formulado por Shirley Therezinha Bonfim (Id 3811029), indefiro o pleito, considerando que não demonstrou seu interesse jurídico na causa.

Após as vistas, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002586-73.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DE PERNAMBUCO. Adv(s): DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. A: ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES IMOBILIARIOS DE PERNAMBUCO - ARIPE. Adv(s): DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. A: SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO SINOREG PE. Adv(s): DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. A: INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TITULOS DO BRASIL - SECAO PERNAMBUCO. Adv(s): DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. A: ARPEN-PE ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE PE. Adv(s): DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. A: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL SECÇÃO PERNAMBUCO. Adv(s): DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR. Adv(s): SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002586-73.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DE PERNAMBUCO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências, ora examinado como Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual a Associação dos Notários e Registradores de Pernambuco (ANOREG/PE) e Outros, se insurgem contra decisões administrativas[1] do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) que estariam a negar vigência às Leis Estaduais 16.521[2] e 16.522[3], de 27.12.2018, e, conseqüentemente, a impedir a adequação de sistema de arrecadação das serventias (SICASE) para a correta operacionalização e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de responsabilidade do usuário final dos serviços extrajudiciais, e instalação e custeio dos fundos FUNSEG (Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados) e FERM-PJE (Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco) e FERC-PE (Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco). Aduzem, em síntese, que as decisões do TJPE são contrárias ao ordenamento jurídico, vão de encontro a entendimento pretérito do próprio Tribunal e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza do ISSQN, e não guardam coerência com os posicionamentos da Corregedoria Geral do Estado e o processo legislativo que ensejou a edição das Leis 16.521 e 16.522/2018 no âmbito do Estado. Fazem breve relato da origem das modificações introduzidas pelas Leis 16.521 e 16.522/2018, discorrem sobre a natureza indireta do ISSQN e defendem ser "defeso ao Judiciário afastar a incidência de leis ou declarar a inconstitucionalidade de normas, sob pena de se ampliar sobremaneira seus poderes, conferindo-lhe a especial prerrogativa de recusar o cumprimento de qualquer norma que lhe seja dirigida, por simples ato administrativo interno, independentemente do devido processo legal." (Id 3607523). Sustentam, ainda, a ausência de inconstitucionalidade formal e material das leis. Liminarmente, requerem a suspensão dos efeitos das decisões do TJPE e a determinação ao Tribunal para que proceda a imediata adequação do SICASE, com vistas a permitir o repasse dos encargos econômico-financeiros do ISSQN e as exações atinentes ao FUNSEG e FERM-PJE, em cumprimento as Leis 16.521/2018 e 16.522/2018. No mérito, pedem a confirmação da medida. O PP foi inicialmente distribuído à douta Corregedoria Nacional de Justiça, que indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar os pressupostos para a sua concessão (Id 3617159). Os requerentes apresentaram nova petição sob a Id 3628745. Dessa vez, para noticiar a implantação de nova versão do SICASE pelo TJCE (1º.5.2019) de forma a atender às Leis 16.521 e 16.522/2019, no que se refere ao FUNSEG, FERM-PJE e PERC-PE (Aviso CGJ 6/2019, Id 3628746). Com relação à adequação do sistema para fins de ISSQN sobre serviços de notas e de registro, ressaltou a manutenção da decisão do Órgão Especial e reforçou a necessidade de intervenção do CNJ. Pedido renovado sob a Id 3667965. A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (CGJ/PE) prestou esclarecimentos iniciais sob a Id 3651904. Em suma, destacou que nada mais fez do que dar cumprimento à ordem do Órgão Especial, proferida no sentido de que "até ulterior manifestação do legitimado das ações diretas de inconstitucionalidade, [deve ser sustada] a modificação do sistema de arrecadação, tendo em vista o flagrante conflito com a Lei Complementar 116/2003[4]" (Id 3651904). A Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) pediu o ingresso no feito (Id 3687213), o que foi deferido no Despacho Id 3731436. Manifestação da entidade ratificando o teor dos argumentos suscitados pelas requerentes sob a Id 3747759. Os autos foram redistribuídos a este gabinete, por sorteio, em razão de a matéria não se inserir nas competências da Corregedoria Nacional de Justiça (Id 3664091). O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco prestou informações sob a Ids 3760032, 3760034 e 3760036. É o relatório. Decido. O inconformismo relatado e remanescente nestes autos está relacionado com o entendimento sufragado pelo Órgão Especial do TJPE de determinar, administrativamente, a suspensão dos efeitos de legislação local (notadamente o artigo 4º, § 4º, IV, da Lei 16.522/2018), por nítida violação do artigo 5º da LC 116/2003. Eis os dispositivos legais que interessam ao exame do caso em apreço: Lei Estadual 16.522, de 27.12.2018 - Altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJE, a Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012, que dispõe sobre a estrutura do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco - FERC-PE, e a Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, que consolida as normas relativas às Taxas, Custas e aos Emolumentos, no âmbito do Poder Judiciário, e dá outras providências. LC 116, de 31.7.2003 - Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Art. 4º Fica acrescido o § 4º ao art. 22 da Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, com a seguinte redação: "Art. 22. § 4º Os emolumentos previstos nas tabelas fixadas em lei não sofrerão nenhum acréscimo no ano de 2018, exercício 2019, sendo vedada a cobrança aos usuários de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários a execução do ato notarial ou de registro, ressalvados os seguintes repasses: (AC) [...] IV - dos tributos instituídos por lei do município da sede do respectivo serviço extrajudicial, em decorrência de Lei Complementar

Federal, incidentes sobre os serviços dos notários e registradores, excluídos do seu cálculo os repasses previstos nesta Lei, que são acrescidos ao preço final dos serviços referidos." (AC) Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço. [...] Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. [...] De acordo com o decisor do TJPE, a Lei Estadual 16.522/2018 promoveu a modificação do sujeito passivo da obrigação tributária do ISSQN - do prestador de serviço (contribuinte de direito) para o usuário final (contribuinte de fato) -, em nítida violação ao artigo 5º da Lei Complementar 116/2003. Decisão de 25.2.2019 10. Proposição do Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima no sentido de representar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco solicitando a arguição de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.522/2018, de 27 de dezembro de 2018, a qual definiu que o ISSQN incidente sobre os serviços de notas e de registro passa a ser de responsabilidade do usuário final dos serviços extrajudiciais. Decisão: "À UNANIMIDADE DE VOTOS, DECIDIU-SE POR APROVAR A PROPOSIÇÃO E PELA NÃO ADEQUAÇÃO DO SICASE À NOVA ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA LEI ESTADUAL Nº 16.522/2018 ANTE O SEU MANIFESTO CONFLITO COM A LEI COMPLEMENTAR, À CF Nº 116/2003, A QUAL ESTABELECE, ÀS CLARAS, QUE O "CONTRIBUINTE É O PRESTADOR DO SERVIÇO" (ART. 5º, LC 116/2003). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, EVANDRO MAGALHÃES, FERNANDO MARTINS, LEOPOLDO RAPOSO E EDUARDO PAURÁ." (DJE - TJPE 08/03/2019, Edição nº 44/2019). (Grifo nosso) Decisão de 25.3.2019 "10. Complementação da Resenha Administrativa da sessão do Órgão Especial, datada de 25.02.19, tópico 10, referente à proposição do Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima no sentido de representar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco solicitando a Arguição de Inconstitucionalidade da Lei estadual nº 16.522, de 27 de dezembro de 2018, a qual definiu que o ISSQN incidente sobre os serviços de notas e de registro passa a ser de responsabilidade do usuário final dos serviços extrajudiciais. Decisão: "À UNANIMIDADE DE VOTOS, DECIDIU-SE EM SUSPENDER A IMPLANTAÇÃO NO SICASE DE QUALQUER COBRANÇA DO CONTRIBUINTE RELATIVO AO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, FICANDO COMO CONSEQUÊNCIA VEDADO A ELEVAÇÃO DOS EMOLUMENTOS SEJA PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DO ISSQN OU DO AUMENTO PROPOSTO PELA ALEPE. OFICIE-SE AO EXMO. DES. FERNANDO CERQUEIRA (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), DANDO-LHE CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ADALBERTO MELO - PRESIDENTE, FERNANDO FERREIRA E FERNANDO MARTINS. (Diário da Justiça, Edição nº 58/2019, de 28/03/2019) Sem razão o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Em que pese o teor das deliberações, das informações e dos esclarecimentos constantes dos autos, a discussão quanto à possibilidade de repasse do encargo financeiro do ISS ao tomador de serviço (contribuinte de fato), desde que autorizada em legislação local, está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ante a natureza e a característica do tributo, notadamente quando a base de cálculo é o preço do serviço (tributo indireto). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/68. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO BASEADO NOS SERVIÇOS PRESTADOS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, definiu, sob o regime do art. 543-C do CPC, que o ISS é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode-se caracterizar como tributo direto ou indireto. 2. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, nos casos em que a base de cálculo do tributo é o preço do serviço, a exação assume feição indireta, permitindo transferir o ônus financeiro ao contribuinte de fato. 3. Hipótese em que o recolhimento do ISS levou em consideração os serviços prestados, de modo que era possível o repasse do valor do tributo ao tomador do serviço. Logo, a repetição do tributo pago indevidamente sujeita-se à regra prevista no art. 166 do CTN, ou seja, é necessária a comprovação de que não houve repasse do referido encargo. Considerando que não houve tal comprovação, não é possível a repetição. Precedente: EREsp 873.616/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/02/2011. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 925.202/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016 - grifo nosso) A decisão proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça e Ministro João Otávio de Noronha, no Pedido de Providências 0002715-83.2016.2.00.0000, não destoa dessa compreensão. Peço vênia para transcrevê-la, por sua clareza, precisão e substanciais fundamentos: Trata-se de pedido de providências formulado por Eva Tenório de Brito Papaléo em desfavor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em síntese a requerente pleiteia que seja publicado pela corregedoria nacional provimento regulamentando o pagamento de ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, de forma a que o valor recolhido pelos cartórios seja repassado ao usuário do serviço. Oficiados a se manifestar sobre o pedido inicial, os Tribunais de Justiça dos Estados foram unânimes em opinar pela improcedência da pretensão deduzida na inicial, tendo em vista que a imposição de obrigação tributária submete-se ao princípio da reserva legal, sendo matéria absolutamente estranha ao poder censório-disciplinar das Corregedorias de Justiça. No mesmo sentido Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR entende que viável a possibilidade de repasse do ISS aos usuários dos serviços notariais e de registro, desde que com base em lei municipal. É o relatório. Decido. Como se sabe, após o julgamento da ADI nº. 3.089-2/DF ficou pacificada a questão relativa à incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a atividade notarial e registral. No entanto, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal não definiu qual seria a base de cálculo do ISSQN. Em razão disso, os titulares dos serviços notariais e de registro buscaram discutir esse aspecto da cobrança. Em relação ao tema, a posição do STJ firmou-se no sentido de que os notários e registradores devem pagar o ISSQN considerando como base de cálculo o preço do serviço e considerando a diferença das alíquotas nas diversas legislações municipais, de forma que a exação assume feição de tributo indireto, sendo passível de transferência do ônus financeiro dele decorrente ao contribuinte de fato, no caso, o usuário do serviço. Tal solução, entretanto, não se coaduna com o disposto na Lei n. 10.169/2000 que, ao estipular as regras gerais para os Estados e o Distrito Federal fixarem o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, dispôs em seu artigo 3º, inciso III expressa vedação de cobrança de quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos. Assim - muito embora os tributos decorrentes da prestação de qualquer serviço sejam considerados custos de tais serviços e, portanto, repassados ao tomador - especificamente no que se refere aos serviços notariais e de registro, há de se considerar que são todos tabelados por leis estaduais que em sua maioria não preveem a inclusão do valor do ISSQN a ser recolhido pelos responsáveis por serventias extrajudiciais. Ou seja, os titulares dos serviços de notas e de registro não podem repassar esse custo aos usuários a menos que, para tanto, haja expressa previsão na lei estadual que fixa o valor dos emolumentos a serem percebidos em razão da prestação dos serviços cartorários. Foi o que ocorreu, por exemplo, nos Estados de São Paulo e Tocantins, consoante informações encaminhadas pelos Tribunais de Justiça daqueles Estados (Id 2147484 - CGJ-TJ/SP; e Id 2147696 - CGJ-TJ/TO). Outra possibilidade seria a disposição, em lei municipal, no sentido de que a carga econômica decorrente da incidência do tributo em referência seja repassada aos usuários dos serviços. Nesse sentido, a Lei Complementar n. 80, de 21/06/2011, do Município de Curitiba: "Art. 13-B. Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço". Tal solução também foi adotada pelo Município de Porto Alegre, que promoveu a alteração da Lei Complementar n. 7/1973, in verbis: "Art. 56. Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do "caput" não integra o preço do serviço". Tal procedimento, adotado pelos municípios de Curitiba e Porto Alegre, consiste no chamado "ISS por fora", só sendo possível quando expressamente autorizado na lei municipal[.] Ressalte-se que, mesmo nesse caso, os titulares de cartórios continuam sendo os sujeitos passivos da obrigação tributária, podendo, porém, cobrar o imposto a ser recolhido diretamente dos tomadores dos serviços. Seja como for, o acolhimento da pretensão deduzida no presente pedido de providências somente poderia ser satisfeita através da atividade legislativa, seja do ente com competência para regulamentar o percebimento de emolumentos pelos titulares de serventias extrajudiciais, seja pelo ente municipal instituidor do imposto sobre serviços. Diante do exposto, sendo impossível a fixação pelo Conselho Nacional de Justiça, por resolução ou por provimento, de regulamento do pagamento de ISSQN, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de providências. (grifo nosso) Assim, existindo legislação local a autorizar a transferência do ônus financeiro ao usuário final (contribuinte de fato), hipótese dos autos (in casu, a Lei 16.522/2018), descabe ao Tribunal requerido, sobretudo na via administrativa, negar vigência aos preceitos ali definidos. Por essa razão, inexistente espaço para acolhimento das decisões do TJPE que sobrestaram a adequação do SICASE à nova orientação normativa da Lei Estadual 16.522/2018 ante o seu manifesto conflito com a Lei Complementar 116/2003. Ante o

exposto, julgo procedente o pedido para anular a deliberação do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos da fundamentação antecedente. Reatue-se o presente feito como Procedimento de Controle Administrativo. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Decisões de 25.2.2019 e 25.3.2019 (Id 3760036). [2] Cria o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG e dispõe sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos. (Id 3607562) [3] Altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, a Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012, que dispõe sobre a estrutura do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco - FERC-PE, e a Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, que consolida as normas relativas às Taxas, Custas e aos Emolumentos, no âmbito do Poder Judiciário, e dá outras providências. (Id 3607563) [4] dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

N. 0000025-42.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS. Adv(s): AM11201 - LUAN VIEIRA DA CUNHA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000025-42.2020.2.00.0000 Requerente: CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado pelo magistrado CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM e da magistrada JACI CAVALCANTI GOMES DE ATANÁZIO, no qual alega que foram publicados os Editais n. 006/2019 - CGJECC (critério antiguidade), n. 007/2019 - CGJECC (critério merecimento) e n. 008/2019 - CGJECC (critério antiguidade) para o preenchimento de vagas para a composição da Segunda Turma Recursal do Estado do Amazonas. O requerente teve sua inscrição homologada para concorrer a todas as vagas abertas. Entretanto, no dia 17 de dezembro de 2019, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas proclamou equivocadamente como vencedora a Juíza Jaci Cavalcanti Gomes de Atanázio, relativamente ao certame do Edital n. 008/2019 - CGJECC, pelo critério de antiguidade. Sustenta o requerente que a referida magistrada já integrava os quadros da Segunda Turma do Colégio Recursal, tendo sido, nesse sentido, reconduzida. Entretanto, essa recondução seria indevida, uma vez que efetuada em afronta ao que dispõe o § 4º do art. 9º do Provimento CNJ n. 22/2010, bem como o art. 8º, § 3º, da Resolução TJAM n. 27/2010, principalmente porque o requerente é juiz na área de competência da Turma Recursal e figurava como o único integrante do sistema dos juizados especiais que não pleiteava recondução. Nesse sentido, sustenta o requerente que tem direito objetivo à vaga. O requerente pugna, ainda, pela concessão de medida liminar consistente na sustação da investidura da Juíza Jaci Cavalcanti Gomes de Atanázio e na investidura do requerente na vaga da Segunda Turma Recursal do Estado do Amazonas. Indeferida a liminar (Id 3847679), sobrevieram informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Id. 3862334) e pela magistrada requerida (Id. 3866125). O requerente apresentou réplica (Id. 3868571). É, no essencial, o relatório. Inicialmente, vale destacar que o CNJ tem competência para analisar o caso em questão, visto que a Constituição Federal, em seu art. 103-B, lhe confere competência para exercer "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" e "apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei". No mérito, assiste razão ao requerente. Senão, vejamos. Para escolha dos membros das turmas recursais, o TJAM considerou as seguintes regras previstas nos arts. 17 da Lei n. 12.153/2009, 9º do Provimento n. 22/2012 do CNJ, 5º e 8º, § 2º, da Resolução n. 27/2010 do TJAM e 127 da Lei Complementar Estadual n. 17/1997, quais sejam: Antiguidade e merecimento; preferência pelos juizes dos juizados especiais; e vedação a recondução, salvo quando não houver magistrado na área de competência da turma recursal concorrendo a uma das vagas. No edital 06/2019 - critério de antiguidade, foi escolhida para ocupar a vaga a Dra. Cláudia Monteiro Pereira Batista, pois, dos magistrados inscritos no edital, era a mais antiga dos juizes dos juizados especiais que nunca tinha ocupado cargo em Turma Recursal, além de cumprir as Metas 1 e 2 do CNJ. No edital seguinte, pelo critério de merecimento, foi escolhida a Dra. Sana Nogueira Almendros de Oliveira, pois, além de ser do sistema dos juizados especiais, cumpriu as Metas 1 e 2 do CNJ e reduziu o acervo quando atuou na turma recursal. Já no Edital n. 08/2019, levou-se em conta quem era de juizados especiais e, desses, quais cumpriam as metas do CNJ. Assim, pelo critério de antiguidade, foi escolhida a Dra. Jaci Cavalcanti Gomes Atanázio, pois, além de ser a juíza mais antiga do sistema dos juizados especiais concorrendo, era a única entre os magistrados concorrentes que cumpria as Metas 1 e 2 do CNJ. O requerente, Dr. Cássio André Borges dos Santos, apesar de magistrado dos juizados especiais que nunca atuou em turma recursal, o que lhe faria ter preferência sobre os demais, é titular de uma vara de que não cumpriu a Meta 1 do CNJ, razão pela qual não foi escolhido. Entretanto, não obstante seja possível ao Tribunal complementar a regulamentação do CNJ relativa à composição das Turmas Recursais com requisito objetivo que pretenda assegurar que o magistrado cumpra as metas do CNJ, o fato é que, no caso concreto, a aplicação desse requisito se deu de maneira irregular em relação ao requerente. O Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 22/2010, a fim de regulamentar, em contornos mínimos, a composição das Turmas Recursais dos Juizados Especiais e garantir uniformidade administrativa dos juizados em todos os Tribunais do Brasil. Nesse sentido, dispõe o Provimento n. 22/2010: Art. 9º. A Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais é composta por, no mínimo, três juizes de direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, integrada, preferencialmente, por juizes do Sistema dos Juizados Especiais de entrância final e presidida pelo juiz mais antigo na turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância.(...) Omissis. §2º. A designação dos juizes da Turma Recursal obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento. §3º. Para o critério de merecimento considerar-se-á inclusive a atuação no Sistema dos Juizados Especiais. §4º. É vedada a recondução, salvo quando não houver outro juiz na área de competência da Turma Recursal. Considerando que a vaga em questão deveria ser preenchida pelo critério de antiguidade e não de merecimento, não poderia o TJAM estabelecer um critério adicional relacionado ao desempenho pessoal do magistrado, desvinculado de sua antiguidade na carreira. Observe-se que o Provimento n. 22/2010 autoriza que seja analisada a atuação do magistrado, inclusive no sistema dos Juizados Especiais, mas apenas para o critério de merecimento. No caso, a rejeição do requerente se deu em razão de desempenho pessoal (não cumprimento de metas), mas a vaga em questão foi oferecida pelo critério da antiguidade. E não é só. No caso concreto, ficou demonstrado que o não atingimento da Meta 1 do CNJ, motivo alegado para rejeição do requerente, não lhe pode ser atribuído pessoalmente. É dos autos que o magistrado esteve afastado da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Manaus de 2015 a 2019, uma vez que exerceu dois mandatos como presidente da associação dos magistrados do Amazonas, tendo efetivamente reassumido as funções jurisdicionais em setembro de 2019. Nesse sentido, o Tribunal não pode atribuir ao magistrado a responsabilidade pelo não cumprimento de metas da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Manaus no ano de 2019. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, resta evidente que o requisito "cumprimento de metas do CNJ" não poderia ter sido utilizado na disputa da vaga oferecida pelo critério de antiguidade para composição da Turma do Colégio Recursal de Manaus. Ante o exposto, anulo o ato administrativo em questão e determino ao TJAM que realize nova votação, no prazo de 15 dias, sem levar em consideração o requisito "cumprimento de metas do CNJ" para preenchimento das vagas oferecidas por antiguidade. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

N. 0001012-78.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001012-78.2020.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO Cuida-se de pedido feito pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJRJ para que seja autorizada a designação de mais 2 juizes auxiliares para atuar naquele órgão em razão da excepcional carga de trabalho gerada pela atuação de procedimentos correccionais contra magistrados daquele Tribunal. É, no essencial, o relatório. Assim dispõe a Resolução n. 72/2009: Art. 9º A Presidência dos Tribunais, excepcionalmente e observados os critérios desta Resolução, poderá convocar, observados os critérios desta resolução, até dois (2) juizes para auxilio aos trabalhos da Presidência e até dois (2) para a Vice-presidência, respectivamente. Parágrafo 1º Nos Tribunais com mais de trezentos (300) juizes, a convocação de que trata o caput em numero acima do limite estabelecido deverá ser justificada e submetida ao controle e referendo do Conselho Nacional de Justiça. Parágrafo 2º A Corregedoria-Geral junto aos Tribunais poderá solicitar a

convocação de juízes de primeiro grau em auxílio aos seus trabalhos correicionais, sendo um (1) para cada cem (100) juízes efetivos em exercício no Estado ou região sob sua jurisdição, devendo ser expressamente justificada e submetida ao referendo do CNJ quando exceder de 6 juízes. (...) Art. 11. Casos e situações especiais ou que mereçam tratamento diferenciado poderão ser objeto de disciplina própria pelos respectivos tribunais estaduais ou federais, a qual só valerá após o referendo do plenário do Conselho Nacional de Justiça, ouvida a Corregedoria Nacional. No caso, há justificativa para a convocação extraordinária de mais 2 magistrados para atuar em auxílio à Corregedoria-Geral de Justiça, considerando que a atuação do órgão nessa gestão gerou um relevante aumento no numero de procedimentos disciplinares a serem analisados por aquele órgão. Ante o exposto, autorizo a convocação de mais 2 juízes auxiliares para atuar na Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, § 2º, e art. 11, todos da Resolução n. 72/2009. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça Z02/S22